

Lei nº 173/65.

409

Refinaria

Altera a lei nº 129/63, de 22 de Novembro de 1963, dando nova regulamentação para o Consumo de Energia Elétrica e outras providências.

© Prefeito Municipal de Porto Montenegro faz saber que a Câmara Municipal decretou e ela sanciona a seguinte Lei:

Artº 1º - Para efeito da cobrança da Taxa de Consumo de energia elétrica, fica dividida em 1ª e 2ª zona, a cidade de acordo com a distribuição da rede aérea de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo-1º - A primeira zona compreenderá: os consumidores servidos por rede aérea no perímetro situado entre: a Avenida Thomaz Coraújo, ruas: 13 de Maio, Ruente Porto Carrero e Pedro Celestino.

Parágrafo-2º - A segunda zona, compreenderá: os consumidores de energia elétrica, situados no perímetro urbano, servidos pela continuidade da rede aérea.

Parágrafo-3º - O relógio medidor, será obrigatório na 1ª zona o consumidor que não o tiver instalado ao neste Parágrafo não poderá ter direito a ligação de luz e elétrica.

4) - Os consumidores de força motriz, quer na primeira quer na segunda zona, serão obrigados, logo, obrigados a dotarem-se relógio medidores elétricos, não obedecendo o item b, do Parágrafo 3º, o consumidor não terá direito a ligação de energia força.

b) - O consumidor fica na obrigação de repor a ligação de luz na Prefeitura Municipal, especificando

na que zona está localizado.

c). Os consumidores de energia elétrica Municipal na 2ª zona, com mais de quatro bicos, ficam na obrigação de adquirirem medidores.

d). Os consumidores que não tiverem relógios medidores, não poderão usar lâmpadas de mais de 60 Watts.

Art.º 2º - A taxa de Consumo de energia elétrica, fornecida pela Usina Elétrica Municipal, será cobrada da seguinte forma:

Parágrafo 1º a) - Aos consumidores da 1ª zona, será cobrada taxa mínima de R\$. 3.000 (Três mil Cruzeiros), com direito a 20 (vinte) KWA.

A) - Aos consumidores que excederem os 20 (vinte) KWA, será cobrado o excedente à R\$. 100 (Cem Cruzeiros), por KWA.

Parágrafo 2º a) - Aos consumidores da 2ª zona, será cobrada uma taxa fixa de R\$. 2.000 (Dois mil Cruzeiros), com direito a quatro bicos.

b) - Aos consumidores da 2ª zona que queiram adquirir medidores, ficarão automaticamente enquadrados na taxa da 1ª zona.

c) - Na 2ª zona, o consumidor que queira instalar tomadas, além da taxa fixa pagará mais R\$. 500 (Quinhentos Cruzeiros) por tomada.

d) - Os consumidores que não tiverem relógio medidor ficarão sujeitos mais R\$. 500 (Quinhentos Cruzeiros) por cada bocal ou tomada instalado, digo, instalado.

Art.º 3º - A média de fornecimento de luz e energia, para o efeito do Art.º 2º) e de 150 (Cento e Cinquenta) Horas por mês.

Art.º 4º - Para a instalação de fiação elétrica e ou-

nos fins industriais: bores cinema, torres de água, etc., o máximo de 100 (Cem) KVA. força, pagará taxa mínima de R\$ 20.000 (vinte mil Cruzeiros) e o excedente dos 100 (Cem) KVA., pagará a razão de R\$ 100 (Cem Cruzeiros) por KVA.

Art.º 5º - A Prefeitura cobrará as seguintes taxas pela remuneração dos serviços:

a) - Taxa História de Luminosos particular: Taxa fixa de R\$ 500 (Quinhentos Cruzeiros).

b) - Taxa ligação particular: Taxa fixa de R\$ 500 (Quinhentos Cruzeiros).

c) - Taxa ligação de força motriz, taxa fixa de R\$ 1500 (Hum mil e quinhentos Cruzeiros).

Art.º 6º - Será cortado o fornecimento de luz ou força do contribuinte que ficar em atraso com o pagamento da taxa, pelo prazo de 10 (dez) dias, após o vencimento do prazo de pagamento de fornecimento da taxa de luz e energia.

Art.º 7º - Por qualquer motivo que tenha como origem ou desligamento da instalação elétrica, a religação só será feita mediante requerimento e previo pagamento a que se refere os itens, a e b do Art.º 5º

Art.º 8º - A Prefeitura Municipal, fica na obrigação de financiar o relógio medidor aos consumidores que não possuem relógio, quer na primeira, quer na 2ª zona.

Parágrafo - único o financiamento do relógio medidor de energia elétrica, deverá ser quitado em prestações iguais, mensais, pelo prazo de 5 a 10 meses.

Art.º 9º - A Prefeitura Municipal fará a ligação de energia elétrica, a todos os requerentes que não estiverem munidos do relógio medidor, durante

o tempo que a Prefeitura Municipal, não possuir
relógios medidores, e será cobrado para este
caso somente a taxa mínima estipulada no Art.
2º Parágrafo 1º item a.

Art. 10º) - Esta lei entrará em vigor a partir
do dia 1º de novembro de 1965 revogadas as
disposições em contrário.

Salvador, 27 de novembro de 1965.
Prefeito Municipal de Porto
Alegre, 27 de novembro de 1965.

Ass: Ovídio de Santa